



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5050382-0	2024	5050382-0	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ARIEL HOROVITZ ZEEV CHALOM HOROVITZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	ZEEV CHALOM HOROVITZ
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES**

**Ementa:**

**ITCMD - INFRAÇÕES RELATIVAS À FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – BASE DE CÁLCULO – HOLDING PATRIMONIAL – DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS – NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E REGRAS CONTÁBEIS – NÃO DEVENDO SER APLICADA A DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS – AIIM CANCELADO – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVÍDO – RECURSO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PREJUDICADO**

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos ordinários do autuado, de fls. 882 a 912, e do solidário, fls. 938 a 974, interpostos em face da decisão monocrática, de fls. 855 a 877, que manteve o AIIM na sua integralidade, com a seguinte ementa:

“ITCMD. Falta de pagamento do imposto. Doação de ações de sociedade anônima de capital fechado. Subavaliação da base de cálculo do imposto. Holding patrimonial familiar. Irregular distribuição de dividendos intermediários. Irretratabilidade de recursos aportados na sociedade pela via de supostos empréstimos. Prática de atos e negócios jurídicos que serviram para dissimular a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Manobras contratuais e contábeis ineficazes perante o Fisco. Legítima a atribuição de responsabilidade solidária ao doador. AIIM procedente.”

A acusação fiscal está assim descrita:

#### “I - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ITCMD no montante total de R\$ 965.561,28 (novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), por ter atribuído à doação de quotas recebida da empresa RAMOT S/A (CNPJ 74.253.642/0001-39), em 14/08/2019, valor inferior ao valor patrimonial contábil das quotas [(Patrimônio Líquido / quantidade total de quotas da empresa) x quantidade de quotas recebidas em doação], em manifesta inobservância ao disposto no art. 14, §3º, da Lei 10.705/00.

As divergências apuradas referem-se ao valor contábil do Patrimônio Líquido da empresa, com base no Balancete de 14/08/2019, devidamente ajustado, extraído da ECD (Escrituração Contábil Digital) obtida junto ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

O autuado, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, recebeu como doação 203.054 (duzentos e três mil, cinquenta e quatro) quotas de capital social da empresa RAMOT S/A, do senhor ZEEV CHALOM HOROVITZ (CPF 184.894.358-04) e da senhora SARA KRUMAN (CPF 664.778.328-87).

Para esta doação o autuado e os doadores elaboraram na página eletrônica da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo a Declaração de Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação (DITCMD) número 62166979, atribuindo à doação o valor total de R\$ 3.520.745,51 (três milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ou seja, atribuindo o valor de R\$17,34 (dezessete reais e trinta e quatro centavos, aproximadamente) para cada quota de capital social.

Entretanto, analisando os documentos de constituição e de alteração de contrato social da referida empresa e sua Escrituração Contábil Digital, enviada à Receita Federal do Brasil, verificamos que, em 14/08/2019, a empresa era composta de 812.220 (oitocentos e doze mil, duzentos e vinte) quotas e o Patrimônio Líquido Ajustado (somando-se o resultado do exercício até a data da doação, o valor lançado a título de provisão de distribuição de lucros e o valor lançado a título de “créditos com pessoas ligadas”) era de R\$ 144.794.807,05 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinco centavos). Este valor foi apurado conforme descrito no Relatório Circunstanciado anexo ao presente.

Assim, o valor patrimonial de uma quota do capital social foi avaliado em R\$ 178,27 (cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos, aproximadamente):

>> R\$ 144.794.807,05: 812.220 quotas.

A doação recebida pelo autuado foi avaliada em R\$ 36.198.523,49 (trinta e seis milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos):

>> 203.054 quotas x R\$ 178,270428 = R\$ 36.198.523,49;

Desse montante total, o autuado recebeu do doador ZEEV CHALOM HOROVITZ

145.693 quotas, no valor de R\$ 25.972.753,47:

>> 145.693 quotas x R\$ 178,270428 = R\$ 25.972.753,47;

Como a alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento), o autuado deveria ter recolhido o

ITCMD-dação no valor de R\$ 1.038.910,14:

>> R\$ 25.972.753,47 x 4% = R\$ 1.038.910,14:

Já foram recolhidos, a partir das informações da DITCMD 62166979, R\$ 73.348,86, portanto, foram exigidos no presente AIIM R\$ 965.561,28 (novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos):

>> R\$ 1.038.910,14 - R\$ 73.348,86 = R\$ 965.561,28.

**INFRINGÊNCIA: Artigo 12, §1º, c/c artigo 17, §3º c/c artigo 31, inciso II, alínea “b” do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. III da Lei 10.705/00.**

**Infração referente a: Transmissão por doação**

O autuado alega, em síntese, às fls. 882 a 912, que:

1. Seria equivocada a interpretação da Fazenda Estadual sobre os critérios para a escrituração contábil da empresa Ramot S.A., e, por conseguinte para a definição do seu valor patrimonial;
2. A Lei 6404/76, em seu artigo 204, facultaria à administração da companhia a possibilidade de remunerar seus acionistas em períodos menores, por meio de dividendos intercalares ou dividendos intermediários;
3. Teria sido reconhecida a distribuição de dividendos em Ata de Reunião de Diretoria da Ramot, em 8 de agosto de 2019; a classificação contábil correta para refletir a deliberação da distribuição de dividendos da Ramot seria, de fato, no ‘Passivo’ da Companhia (e não em conta de Patrimônio Líquido), por se tratar de uma efetiva obrigação para com os acionistas- em especial no caso em análise, no qual essa obrigação decorre da declaração de vontade de que as ações seriam doadas, mas reservando-se todos os lucros acumulados até aquele momento, aos doadores;
4. O Parecer Técnico Contábil elaborado por especialistas teria concluído que os dividendos intermediários declarados pela Ramot em 08 de agosto de 2019, e que ainda não tinham sido pagos em 31 de dezembro de 2019 deveriam permanecer registrados no passivo da empresa. Portanto, a prática contábil adotada *estaria correta*;
5. *Por fim, requer o cancelamento do AIIM exordial e subsidiariamente, que seja descontado da base de cálculo do patrimônio líquido da Ramot, o valor de R\$ 58.463.952,78, correspondente aos dividendos efetivamente pagos e quitados pela Ramot no início de 2020, não considerados pela fiscalização para efeito de apuração do ITCMD.*

*O responsável solidário, às fls. 938 a 950, na qualidade de doador, argumenta que não há seu ‘interesse comum’ com o autuado na prática do fato gerador do ITCMD, não havendo que se falar em impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo donatário. Assim, requer que seja excluído do polo passivo do AIIM em tela, diante da ausência de configuração dos requisitos legais que ensejariam sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º, III da Lai 10.705/00 e art. 124, I do CTN.*

Por sua vez, em contrarrazões, de fls. 980 a 1000, a D. Representação Fiscal sustenta pela procedência do AIIM exordial aduzindo que teriam sido utilizados artifícios e manobras contábeis com o objetivo de reduzir substancialmente a base de cálculo do tributo devido na operação: o lançamento de valores em contas do Passivo, correspondentes à distribuição simulada de lucros e ao aporte de recursos incorporados à empresa pela via de pretensos empréstimos.

Há protesto por sustentação oral.

É o breve relatório.

## VOTO

Trata-se de Recursos ordinários do autuado, de fls. 882 a 912, e do solidário, fls. 938 a 974, interpostos em face da decisão monocrática, de fls. 855 a 877, que manteve o AIIM na sua integralidade.

A acusação fiscal é relativa à falta de pagamento do ITCMD, por ter atribuído à doação de quotas recebida da empresa RAMOT S/A (CNPJ 74.253.642/0001-39), em 14/08/2019, valor inferior ao valor patrimonial contábil das quotas [(Patrimônio Líquido / quantidade total de quotas da empresa) x quantidade de quotas recebidas em doação], em manifesta inobservância ao disposto no art. 14, §3º, da Lei 10.705/00.

Esclarece o autuado que recebeu, no exercício de 2019, doações de seus pais, à título de adiantamento da legítima. As doações foram formalizadas com a celebração dos respectivos Instrumentos Particulares de Doação, ambos datados de 14 de agosto de 2019, (fls. 330/344), por meio dos quais foram doadas: **(i.)** ações ordinárias, sem valor nominal de emissão da Ramot S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.253.642/0001-39, e **(ii.)** valores em moeda corrente nacional.

Destacou, ainda, que os doadores reservaram o direito de receber os dividendos referentes aos lucros apurados até o último balanço encerrado, de 31.12.2018. Assim, em outras palavras, **“um dos pilares da doação foi de que todo o lucro formado até a doação das ações da Ramot seria de titularidade do Sr. Zeev e da Sra. Sara, na proporção de sua participação na Companhia quando o lucro foi formado. O lucro seria pago ao Sr. Zeev e à Sra. Sara de forma parcelada para não comprometer o fluxo operacional da Ramot e suas controladas.”**

Portanto, nesse contexto, imediatamente antes da doação das ações, foi deliberado pela administração da Ramot a distribuição da integralidade da conta de reservas de lucros acumulados até referida data, aos então sócios, Sr. Zeev e Sra. Sara, a serem pagos conforme a disponibilidade de caixa da Companhia,

consustanciando em um saldo de dividendos a pagar a todos os acionistas, naquele momento, de R\$ 151.369.296,71 (conforme Ata de Reunião de Diretoria da Ramot) (fls. 365/367).

Ato contínuo, em atenção ao quanto deliberado e em consonância com o quanto previsto nos instrumentos de doação, a Ramot reconheceu contabilmente a obrigação para com seus então acionistas, Sr. Zeev e Sra. Sara, controlando contabilmente o efetivo pagamento desses saldos no próprio ano de 2019 e, à medida da efetiva quitação, nos anos subsequentes. Conforme se depreende do Razão Contábil da conta ‘dividendos a pagar’ da Ramot (fls. 368/374), do saldo originalmente reconhecido como dívida na data da doação (i.e. R\$ 151.369.296,71), **R\$ 80.686.411,99 foram efetivamente pagos NO PRÓPRIO EXERCÍCIO DE 2019 e NO INÍCIO DE 2020**, remanescendo um saldo de apenas R\$ 70.682.884,72 de dividendos pendente de pagamento.

Por sua vez, a Fiscalização, desconsiderou os atos societários e procedimentos contábeis realizados, entendendo como simulação, devido a artifícios e manobras contábeis, com o objetivo de reduzir substancialmente a base de cálculo do tributo devido na operação: o lançamento de valores em contas do Passivo, correspondentes à distribuição simulada de lucros e ao aporte de recursos incorporados à empresa pela via de pretensos empréstimos. **Assim, reclassificou as contas “Dividendos a Pagar” e “Zeev Chalon Horovitz” do Passivo para o Patrimônio Líquido da sociedade, de forma a se obter a “correta” base de cálculo do ITCMD incidente na operação de doação.**

Não vislumbro que os atos societários e contábeis foram praticados com simulação, e, portanto, sujeitos à desconsideração pela D. Fiscalização.

De acordo com o artigo 18 da Interpretação ICPC 08 (R1) existe previsão para o lançamento de dividendos intermediários como obrigação, registrada no Passivo da empresa.

Vejamos o Item 18 do ICPC 08, que determina que os dividendos intermediários se enquadrem no item 14 do Pronunciamento CPC 25:

18. Pelos itens precedentes, os dividendos intermediários, declarados por decisão dos órgãos da administração de acordo com as formalidades previstas no estatuto social e na Lei, são deliberações finais e enquadram-se no item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 25; portanto, se não pagos devem figurar no passivo da entidade como uma obrigação.

O item 14 do Pronunciamento CPC 25 estabelece critérios para o reconhecimento de provisões:

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

Nesse sentido, foi considerado que os dispositivos acima transcritos, autorizam a manutenção do lançamento no Passivo da empresa pelo prazo de 5 anos, conforme previsto na Ata de Reunião de Diretoria da RAMOT S/A, realizada em 08 de agosto de 2019, que aprovou a distribuição de dividendos intermediários.

Vale ressaltar que consta, às fls. 436 a 460, Parecer Técnico Contábil sobre a Contabilização de Dividendos intermediários, declarados em 08/08/2019, elaborado pela Moore Stephens Momentum Accounting, com registro no CRC-SP nº 2SP023814, do qual destaco excerto:

““(...)

*16. A Ramot é uma empresa holding, ou seja, não tem atividade operacional própria, seu objeto social é a participação em outras empresas operacionais. Devido a esta característica, conforme será detalhado a seguir, a existência de um descompasso temporal entre o lucro e a geração de caixa é natural e esperado, que é corroborada pela simples observação do balanço patrimonial de dividendos a receber (Ativo) e dividendos a pagar (Passivo), cerca de 92% do a pagar está lastreado pelo a receber no ativo” (fl. 446).*

(...)

*“20. Com a decisão dos sócios (doadores) de transferir suas ações da Ramot para seus filhos (donatários), optou-se pela sucessão na gestão da empresa para a nova geração. Assim, conforme previsto no Instrumento Particular de Doação, foi definido que a doação seria da empresa sem os lucros acumulados (ex dividendos) e ainda não pagos aos sócios. Portanto, a nova geração somente teria direito a resultados futuros da empresa, a partir de sua gestão, que se iniciou após a transferência das ações. Não se estaria transferindo os lucros anteriores que não foram pagos devido ao ritmo de conversão natural de lucros em caixa neste tipo de empresa, como já comentado.*

(...)

*21. Deste modo, foi necessária a deliberação do pagamento de todo o lucro acumulado em exercícios anteriores, registrado adequadamente em conta de reserva de lucros, rubrica do patrimônio líquido da Ramot.*

*22. No entanto, apesar de ser uma opção que quitaria a dívida com sócios e registraria uma dívida com terceiros, não faria sentido a Ramot tomar dívida para quitar esse débito com os doadores e prejudicar a saúde financeira e a continuidade da Ramot. Assim, optou-se por pagar estes dividendos, criando uma dívida genuína da empresa com os doadores, os antigos sócios, a ser quitada em até cinco anos, prazo considerado à época factível para equalizar os pagamentos com os recebimentos de dividendos das suas investidas operacionais.*

*23. Poderia a Ramot ter quitado a obrigação assumida com seus acionistas pelos dividendos deliberados, com a cessão dos correspondentes créditos de dividendos contra suas controladas. Seria uma medida meramente contábil que quitaria sua obrigação para com os sócios, mas em nada alteraria o efetivo fluxo de pagamento dos dividendos.*

(...)

32. Por fim, conforme preconiza o CPC 25, um passivo representa uma saída de recursos prováveis, como é o caso em tela, no qual o Instrumento Particular de Doação obriga que o valor seja pago.

*Saída provável de recursos que incorporam benefícios econômicos*

23. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86). (g.a.)

(...)

35. Conforme deliberação realizada em 08 de agosto de 2019, foi aprovada a distribuição de dividendos intermediários referente lucros de períodos anteriores, que serão obrigatoriamente pagos dentro de cinco anos, tendo os valores variáveis conforme o caixa, mas o montante total já foi fixado. Não existe qualquer amparo para as condições de pagamento de dividendos alterarem a sua contabilização, uma vez que se trata de uma dívida legítima da entidade junto aos seus sócios, que inclusive aprovaram as condições do pagamento.

36. Inclusive, o item 18 do ICPC 08 é cristalino ao afirmar que dividendos intermediários declarados ainda não pagos devem ser reconhecidos no passivo da entidade por ser uma obrigação presente. (...)

37. Importante esclarecer que o ICPC 08, proíbe o reconhecimento no passivo da parcela dos dividendos referentes ao lucro do exercício que superar o mínimo obrigatório e que foram declarados após a data-base das demonstrações financeiras, uma vez que não se configuram como uma obrigação presente na data do fechamento, se tornando um passivo após serem declarados. Este caso não se confunde com a consulta formulada pela Ramot. Vide explicação nos itens 21 e 24 do ICPC 08: (...)

38. Portanto, a discussão entre o reconhecimento contábil da parcela excedente aos dividendos mínimos obrigatórios é alheia à discussão e atos realizados pela Ramot. Não se aplica ao presente caso as disposições do art. 202, §5º da Lei das SAs, pelo fato de os dividendos deliberados em 08 de agosto de 2023 não corresponderem a lucros do exercício, mas sim a lucros retidos de anos anteriores que, por expressa deliberação societária, foram distribuídos aos acionistas.

39. Sendo assim, não é contabilmente correto reclassificar os dividendos declarados pela Ramot para a conta de Patrimônio Líquido da Companhia, por não se tratar de dividendos do exercício corrente, mas de dividendos acumulados de períodos anteriores, devidamente deliberados e aprovados pelos órgãos da Companhia.

(...)

43. As disposições do art. 205, §3º da Lei das S/As não impõem qualquer alteração e

modificação na classificação contábil dado aos dividendos deliberados, uma vez que o prazo de uma obrigação não desqualifica o reconhecimento de um passivo. No máximo, caso não houvesse convenção entre as partes em um prazo para pagamento desse passivo, constituiria um descumprimento quanto ao pagamento da obrigação assumida com os acionistas. Porém, a obrigação, e o respectivo passivo, continuariam inalterados. (...)

45. A suas demonstrações financeiras são auditadas pela renomada firma de auditoria externa KPMG Auditores Independentes Ltda. ressalva nesta prática.

46. Por fim, retomando o princípio contábil da essência sobre a forma, o registro da deliberação de pagamentos de dividendos em 08 de agosto de 2019 estava correto, tanto que esse passivo foi, ao menos parcialmente, adimplido no próprio ano de deliberação e no ano subsequente. Após a deliberação de R\$ 151.369.296,71, no próprio exercício de 2019 foram pagos R\$ 22.222.459,21 aos acionistas e, no decorrer de 2020, uma parcela adicional de R\$ 58.463.952,78 também foi quitada, o que totaliza R\$ 80.686.411,99 em menos de dois anos. Segue conciliação dos valores: (...)

47. O efetivo pagamento de parte dos dividendos propostos e deliberados reafirma a adequação de seu tratamento contábil como um passivo da Ramot, sendo o saldo, mantido para pagamento até o final do prazo estabelecido quando de sua deliberação.

## **V. Considerações finais**

48. Conforme detalhado no decorrer deste Parecer Técnico Contábil, concluímos que os dividendos intermediários declarados pela Ramot em 08 de agosto de 2019, e que ainda não tinham sido pagos em 31 de dezembro de 2019 devem permanecer registrados no passivo da empresa. Portanto, a prática contábil adotada pela Consulente está correta.

49. Trata-se de uma obrigação presente, originada em evento passado a declaração dos dividendos que seriam pagos em cinco anos. Assim, a contabilização no passivo é mandatária e decorrente da aplicação dos itens 4.26 e 4.43(B) do CPC 00 (R2) e do item 18 do ICPC 08.

50. Não há argumentos técnicos baseados nas normas contábeis aplicáveis à Ramot que justifiquem a sua manutenção em conta destacada dentro do patrimônio líquido, uma vez que não se referem a uma parcela dos dividendos mínimos obrigatórios, que a Consulente não tinha capacidade prática de pagar, e nem lucros excedentes ao mínimo obrigatório que foram declarados após a data-base das demonstrações contábeis (dezembro/2019). Caso contrário, a Ramot estaria ocultando esse passivo.

51. O registro contábil da obrigação de pagamento dos dividendos no passivo da Ramot reflete a essência econômica da declaração de pagamento dos dividendos no prazo de cinco anos feita em data anterior. Bem como representa o reflexo contábil adequado do racional do instrumento particular de doação, que é distribuir o lucro obtido durante a gestão dos doadores à medida que os valores se convertam em caixa, preservando a saúde financeira da Ramot.”

Neste diapasão, entendo que assiste razão ao recorrente, pois, não se aplica ao caso em análise a previsão do art. 202, §5º da Lei n.º 6.404/76, relativa aos dividendos intermediários declarados pela Ramot em 08 de agosto de 2019, e que ainda não tinham sido pagos em 31 de dezembro de 2019. Assim, devem permanecer

registrados no passivo da empresa.

A Ramot continuou na condição de devedora dos valores em favor dos acionistas, do Sr. Zeev e Sra. Sara – que deixaram de figurar no quadro acionário da Ramot após a realização das doações, mas que continuaram credores perante a empresa.

Portanto, a meu ver, a prática contábil adotada pela recorrente está correta. Frise-se que, o **presente caso refere-se aos lucros acumulados de exercícios anteriores e declarados de forma intermediária.**

**Neste cenário, a base de cálculo do ITCMD adotada pelo contribuinte está correta, de acordo com a legislação societária e parâmetros contábeis, devendo ser mantida para o cálculo do imposto nas doações em análise. O Valor Patrimonial por Ação da Ramot, foi corretamente calculado considerando o Valor Patrimonial da Ramot dividido pelo número total de ações na data da doação.**

Quanto ao lançamento de R\$ 1.566.706,47 no ‘Passivo exigível a longo prazo’ da Ramot em favor do Sr. Zeev, trata-se de despesas da Companhia que, de fato, foram quitadas diretamente com recursos da pessoa física do Sr. Zeev, por conta e ordem da Ramot, em períodos de indisponibilidade de caixa, razão pela qual refletiram no lançamento contábil de dívidas frente à pessoa física.

Assim, se trata de despesas da companhia que foram quitadas com os recursos da pessoa física do Sr. Zeev, por conta e ordem da Ramot.

Não há qualquer vedação na lei para a realização de transações com as partes, sendo prática comum nas empresas. O recorrente juntou extrato financeiro da pessoa física do Sr. Zeev e os comprovantes de pagamento em nome de Ramot, conforme fls. 875, os DARFs comprovam o pagamento de R\$ 1.247.438,72, realizado em 28/07/2017, a título de tributos corporativos (Doc. 12).

O Recorrente apresentou os comprovantes bancários que demonstram a efetiva transferência, entre os anos de 2019 e 2020, de R\$ 80.686.411,99 a título de pagamento dos dividendos que foram deliberados em favor do Sr. Zeev e da Sra. Sara.

Portanto, os passivos da Ramot com Sr. Zeev devem ser mantidos. Correta a manutenção dos dividendos deliberados como passivo na sociedade empresarial Ramot, conforme disciplina o item 18 do ICPC 08, que não está restrito ao prazo de 60 dias estabelecido no art. 205, § 3º da Lei 6404/76.

Assim, diante do exposto e pelo que dos autos consta, é medida de rigor, o cancelamento do AIIM exordial. Conheço e dou provimento ao recurso ordinário do autuado.

Prejudicado o recurso ordinário do solidário, recurso do responsável tributário não conhecido.

É como voto.

*4<sup>a</sup>. Câmara Julgadora, 03 de dezembro de 2025.*

*Maria do Rosário Pereira Esteves*

*Juíza relatora*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5050382-0	2024	5050382-0	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ARIEL HOROVITZ ZEEV CHALOM HOROVITZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	ZEEV CHALOM HOROVITZ
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	FLAVIO MITSUISHI

**VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: FLAVIO MITSUISHI**

**Ementa:**

ITCMD. Doação. Deliberação de dividendos não pagos no prazo legal, retorno a reserva de lucros. Passível exigível de longo prazo afastado da acusação.

**Relatório e Voto:**

1. Pedi preferência para expor entendimento diverso, em linha com o entendimento colocado no processo AIIM 5050381, tendo como autuada o solidário neste AIIM, Sr. ZEEV CHALOM HOROVITZ.

2. Afirma o fisco que a distribuição de lucros proposta em 5 anos foi muito superior a capacidade de pagamento da empresa. A deliberação de distribuição de lucros sem que existam recursos financeiros para tanto devem ser mantidos em conta de reserva, segundo prescreve a própria a Interpretação Técnica ICPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

3. Assevera o fisco que segundo a ICPC 08 (R1) somente a parcela de dividendo que efetivamente se caracterize como obrigação presente deve constar no ativo circulante.

4. Por isso o fisco reclassificou o saldo da conta “Dividendos a Pagar” em 31/12/2009 para o “Patrimônio Líquido” até a data do efetivo pagamento.

5. Afirma ainda o fisco que sua conduta esta alicerçada nos §§ 4º e 5º do art. 202, da Lei 6404/76 e § 3º do art. 205 da mesma Lei, destaquei.

*§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição*

*justificativa da informação transmitida à assembléia.*

**§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.**

**§ 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembléia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.**

6. Destaca o fisco que os dividendos gerados pelas controladas pertencem a empresa controladora, após o pagamento.

7. O fisco também reclassificou valores de conta do passível exigível de longo prazo de conta identificada como “Zeev Chalon Horovitz” para o “Patrimônio Líquido” funda na definitividade dos aportes. Afirma o fisco que o autuado não apresentou documentos que comprovariam a natureza de empréstimo dos valores pagos pelo Sr. Zeev Chalon Horovitz.

8. São dois portanto os pontos divergentes na escrituração contábil da Cia, quais sejam, **valor lançado a título de provisão de distribuição de lucros e o valor lançado a título de “créditos com pessoas ligadas”.**

9. A autuada alega que um equívoco no raciocínio do fisco sobre os critérios para escrituração contábil, pois “os DOADORES reservam para si o direito de receber os dividendos referentes aos lucros apurados até o último balanço encerrado, qual seja, de 31 de dezembro de 2018.”

10. Entende a autuada que o valor doação deve ser feita verificado ‘ex dividendos’.

11. Conforme esclarece a autuada havia no “Razão Contábil da conta ‘dividendos a pagar’ da Ramot (fls. 317/323), do saldo originalmente reconhecido como dívida na data da doação (i.e. R\$ 151.369.296,71), R\$ 80.686.411,99 foram efetivamente pagos NO PRÓPRIO EXERCÍCIO DE 2019 e NO INÍCIO DE 2020, remanescendo um saldo de apenas R\$ 70.682.884,72 de dividendos pendente de pagamento”.

12. Constrói raciocínio de que os valores da conta de lucros acumulados, ou reserva de lucros, já são dividendos deliberados, sejam eles distribuídos ou não. A conta de dividendos deliberados é de Passivo, não do Patrimônio Líquido.

13. Ressalta ainda a autuada que os dividendos foram pagos a contar de 2019, havendo acordo de pagamento em até 5 anos a contar da deliberação.

14. Assevera a autuada que as ações ora doadas o são ‘ex dividendos’ apurados até 31 de dezembro de 2018.

15. A autuada junta parecer que afirma a correção ao incluir os dividendos intermediários em conta de passivo, não no patrimônio líquido.

16. Conforme consignado pela decisão singular e pelo fisco em suas manifestações, a empresa deliberou realizar pagamento de dividendos a seus acionistas em valor incompatível com suas possibilidades financeiras a época.

17. A empresa é uma empresa familiar e a deliberação de dividendos ocorreu pouco antes da doação de cotas do patriarca.

18. Ainda que se possa alegar que é faculdade da empresa deliberar sobre a distribuição de dividendos, a legislação empresarial possuiu regramento que vai na direção oposta as práticas adotadas pela empresa, que pretendia realizar o pagamento de tais dividendos ao longo de diversos anos.

19. A alegação de que a legislação trazida pelo fisco busca proteger os minoritários e não haveria parte a ser protegida no caso concreto, por se tratar de empresa de capital fechado e familiar não prospera, no mínimo o erário está sendo lesado como demonstra ao autor do feito neste AIIM.

20. Consta no contrato de doação (fls.93) que os doadores reservam para si o direito de receber os dividendos referentes aos lucros apurados até o último balanço encerrado, qual seja 31/12/2018.

21. É aplicável ao caso a legislação trazida pelo fisco, a Ramot Participações Ltda era empresa tipo de sociedade anônima de capital fechado até dezembro de 2020, quando foi alterada para limitada (fls. 386), de rigor a aplicação das normas sobre dividendos acima transcritas.

22. Transcrevo trecho da decisão singular, no AIIM 5050381, autuado ZEEV CHALOM HOROVITZ destaquei.

*“88. De outro lado, o prazo para pagamento de dividendos, conforme definido no §3º, do artigo 205, da Lei 6.404/76 é, no máximo, o fim do exercício social em que foi declarado e os dividendos só podem ser reconhecidos como passivo caso caracterizem-se como obrigação presente e exista a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação, o que, conforme concluiu-se nos itens antecedentes dessa decisão, não aconteceu no presente caso.*

*89. No momento da ocorrência do fato gerador da doação, os valores que não poderiam ser pagos a título de dividendos, no prazo legal, deveriam constar no Patrimônio Líquido da RAMOT S/A, fazendo parte da base de cálculo do ITCMD.*

*90. Assim, a comprovação do pagamento dos dividendos fora do prazo legal não torna legítimo o reconhecimento indevido do passivo (dividendos) pela RAMOT S/A. Nesse passo, os documentos apresentados não são suficientes para desconstituir a infração.”*

23. O fisco informou os valores existentes na conta “dividendos a pagar” na data da doação, 14/08/2019, e no fim do exercício social, 31/12/2019, glosando somente os valores não pagos até o término do exercício. Dividendos pagos em 2020, ou seja, não pagos até o término do exercício, deveriam constar no PL, como determina a legislação.

24. O parecer contábil não pode afastar a legislação de regência. A deliberação de distribuição de dividendos, em 08/08/2019, tomada as vésperas da doação, e não pagos no exercício devem ser afastados como fez o fisco.

25. A autuada afirma que os valores constantes na conta “Zeev Chalon Horovitz” são despesas da Companhia que foram quitadas com recursos da pessoa física do Recorrente, por conta e ordem da Ramot, em períodos de indisponibilidade de caixa.

26. A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n. 1.159/2009 prevê que adiantamentos para futuros aumentos de capitais devem ser registrado no PL. O fisco não traz elementos que indiquem que o passivo de longo prazo foi constituído para ocultar o patrimônio líquido.

27. Não há elemento que indique que o valor seria utilizado para aumento futuro de capital. O valor estava registrado em passível de longo prazo o que não é vedado. O fato de o valor não ter sido restituído pela Cia ao Sr. Zeev nos exercícios seguintes não descaracteriza o passivo, ao contrário evidência ser ele de longo prazo.

28. Afasto o valor registrado na conta “Zeev Chalon Horovitz”, conforme consta no Relato circunstanciado do AIIM, abaixo transscrito.

*2.17.1.4 - Valor registrado na conta “Zeev Chalon Horovitz” (cód. 2.2.2.04.6027) na data da doação = R\$ 1.566.706,47;*

29. Conheço e dou parcial provimento ao Recurso de Ofício para afastar da acusação os valores registrados na conta “Zeev Chalon Horovitz” (cód. 2.2.2.04.6027).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5050382-0	2024	5050382-0	QUARTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ARIEL HOROVITZ ZEEV CHALOM HOROVITZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	ZEEV CHALOM HOROVITZ
Relator:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	FLAVIO MITSUISHI

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "ZEEV CHALOM HOROVITZ": NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES (Presidente)

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "ZEEV CHALOM HOROVITZ": Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

ADOLPHO BERGAMINI

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: FLAVIO MITSUISHI

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "ZEEV CHALOM HOROVITZ": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**

ARIEL HOROVITZ

**IE**

000000000000

**CNPJ**

26695806888

**LOCALIDADE**

SAO PAULO - SP

**AIIM**

5050382-0

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas